



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 518-44.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 9536**  
**(25.02.2012)**

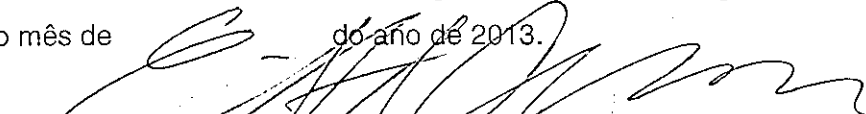
**REPRESENTAÇÃO Nº 518-44.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADO:** GUILHERME ALAIN SIMOND  
**RELATOR:** Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

**Ementa.**

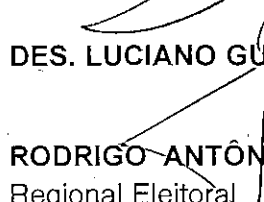
**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO TRE. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DA RENDA. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em, preliminarmente, reconhecer a competência absoluta do TRE; e, no mérito, por igual votação, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos      dias do mês de                      do ano de 2013.

  
**DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
**DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 518-44.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de GUILHERME ALAIN SIMOND, sob alegação de infringência ao que dispõe o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Devidamente citado, o representado deixou de apresentar defesa, conforme atesta certidão de fls. 22.

Instado a se manifestar o Ministério Público ratificou o pedido, já contido na inicial, de mitigação do sigilo fiscal do Representado, a fim de que fosse determinada à Receita Federal que apresentasse as declarações de imposto de renda referentes ao ano de 2009.

O pedido de quebra de sigilo fiscal foi deferido às fls. 35-37

A Receita Federal apresentou informação às fls. 42, no sentido de que não constavam valores na declaração de imposto de renda apresentada pelo representado referente ao exercício de 2010.

Com vistas dos autos, o Ministério Público (fls. 46/55) ratificou os argumentos da inicial, pleiteando que seja julgado procedente o pedido lá formulado, a fim de condenar o representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Tendo em vista que o valor da doação em exame seria inferior a 10% do valor de isenção, se enquadrando no limite de máximo admitido por esta Casa para doadores que não apresentaram declaração, determinei o diligenciamento, junto à Receita Federal, para que fosse esclarecido se o representado teria, ou não, apresentado declaração de imposto de renda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 518-44.2011.6.02.0000, Classe 42

---

A Receita Federal (fl. 78) informou que nos últimos 05 anos o representado, de fato, apresentou declarações de imposto de renda, sendo zerados os valores nelas constantes.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 518-44.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Sra. Presidente, cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. GUILHERME ALAIN SIMOND, ao argumento de que ele teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, trago questão preliminar a ser apreciada por esta Corte Regional, relativa à confirmação de sua competência para apreciação do feito em tela.

**Preliminar de competência Absoluta do Tribunal Regional Eleitoral.**

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 518-44.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 518-44.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Verifica-se dos autos que o representado doou R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme informação trazida à fl. 08, ao candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Inácio Loiola Damasceno Freitas.

A Receita Federal, atendendo determinação deste Relator, informou que o representado apresentou declaração de imposto de rendas sem constar qualquer rendimento no exercício 2010.

Observo que, mesmo quando intimado, o representado deixou de trazer aos autos qualquer informação que comprove que possuiria lastro para suportar a doação efetuada.

Destarte, é de se concluir que, em razão da completa ausência de rendimentos no respectivo exercício fiscal, o representado nada poderia ter doado nas eleições de 2010.

Diante disso, comprovado está que o réu efetuou doação vedada pelo art. 23, § 1º, I da Lei Eleitoral, devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No presente caso, penso ser suficiente para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes. É de se ressaltar, ainda, que a multa deverá ser calculada sobre o valor da extrapolação do limite de doação, que representa o montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 518-44.2011.6.02.0000, Classe 42

Ademais, destaco que não há que se falar em ofensa ao princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nessa linha, transcrevo abaixo julgado do egrégio TSE:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. **Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.**

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

**Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.**

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
Des. LUCIANO GUIMARAES MATA  
Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Representação Nº 518-44.2011.6.02.0000

Prot. 10.929/2011

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 25/02/2013 (SESSÃO Nº 13/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : GUILHERME ALAIN SIMOND

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em, preliminarmente, reconhecer a competência absoluta do TRE; e, no mérito, por idêntica votação, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta. (Acórdão n.º 9.536, de 25.02.2013). Parecer oral do douto representante Ministerial, pugnando pela procedência da Representação.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de fevereiro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

